



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2638/2024

São Luís, 01 de outubro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	21
Parecer Prévio .....	28
Primeira Câmara .....	33
Decisão .....	33
Parecer Prévio .....	45
Segunda Câmara .....	46
Ata .....	46
Decisão .....	83
Presidência .....	84
Ato .....	84
Gabinete dos Relatores .....	85
Decisão monocrática .....	85
Despacho .....	89
Secretaria de Gestão .....	90
Portaria .....	90

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 2785/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Recorrente: Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, CPF nº 014.231.643-18, endereço: Avenida dos Holandeses, sala 602, 6º andar, nº 14, Bairro Calhau, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527/MA e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA Nº 7.405

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito do município de São João do Carú, no exercício financeiro de 2014, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2020, emitido sobre as contas de governo do referido período.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 288/2024**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de governo de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público

de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito do município de São João do Carú no exercício financeiro de 2014, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2020, que deliberou sobre as contas do Prefeito desse período, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2020 nos seguintes termos:

2.1) excluir as irregularidades elencadas nos subitens a.1, a.4 e a.5, mantendo seus demais termos;

3) enviar à Câmara Municipal de São João do Carú, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2020, e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9716/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2017

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Diego Galdino de Araújo (CPF n.º 016.580.903-57), ex-Secretário e Anderson Flávio Lindoso Santana (CPF n.º 039.975.783-03), Secretário

Conveniente: Prefeitura de Peri Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira (CPF n.º 063.808.083-53), prefeito

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA n.º 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Desconstituição do Acórdão PL-TCE n.º 735/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio n.º 158/2017. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR). Diego Galdino de Araújo, ex-Secretário. Anderson Flávio Lindoso Santana, Secretário. Prefeitura de Peri Mirim/MA. José Geraldo Amorim Pereira, prefeito. Exercício financeiro 2017. Desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 735/2022. Julgamento Regular. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 292/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR), em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 158/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR) e a Prefeitura de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, respondendo pelo concedente os Senhores Diego Galdino de Araújo (ex-Secretário) e Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário) e pelo conveniente o Senhor José Geraldo Amorim Pereira (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte, o Parecer n.º 6582/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) desconstituir o Acórdão PL-TCE n.º 735/2022, em razão de as justificativas apresentadas, amparadas nos documentos anexados à peça de defesa, nos registros e ocorrências constantes do Relatório de Instrução nº 2589/2024, e a apresentação dos documentos ora examinados atestarem a aprovação das contas do Convênio n.º 158/2017 pelo órgão concedente;

b) julgar regular, as contas prestadas da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira (Prefeito de Peri Mirim/MA), relativa ao exercício financeiro de 2017, com o consequente arquivamento do processo na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, por ter sido apresentada a prestação de contas e por não terem sido identificadas irregularidades na execução do convênio n.º 158/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7015/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representantes: Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA e Controladoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA

Representado: Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Soraya Silva Santana (ex-Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Paço do Lumiar/MA), CPF: 743.026.203-15, residente à Rua da Caema, nº 17, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-710; e João Muricy Silva Nunes (ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA), CPF: 014.617.223-06, residente à Av. Holandeses, nº 2, Ponta Dareaia, São Luís/MA, CEP: 65.077-357.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação apresentada pela Procuradoria-Geral do município de Paço do Lumiar/MA e Controladoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA, em face do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA. Supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 008/2020. Multa Sacop. Juntada.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 310 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pela Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA e Controladoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA, em face do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, relativo a supostas irregularidades verificadas no procedimento de dispensa de licitação nº 008/2020, processo nº 2997/2020, para contratação de serviços de Sanitização e Desinfecção de Logradouros Públicos (Covid-19) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 474/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no arts. 41, caput e 43, inciso da II Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

- II. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Senhora Soraya Silva Santana (ex-Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Paço do Lumiar/MA);
- III. Aplicar multa exclusivamente à responsável e ordenadora de despesas, Senhora Soraya Silva Santana (ex-Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Paço do Lumiar/MA), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso III, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão; em razão do não envio a este Tribunal (Sistema SACOP), do processo de dispensa de licitação Nº 008/2020 (Processo administrativo Nº 2997/2020), descumprindo a Instrução Normativa nº 34/2014 – TCE/MA; isentando o Senhor João Muricy Silva Nunes (ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA) desta sanção;
- IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- V. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;
- VI. Determinar a juntada destes autos à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, relativas ao exercício de 2020, para exame em conjunto e confronto, conforme o disposto no art. 246, § 1º e § 2º do Regimento Interno do TCE/MA;
- VII. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3651/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsáveis/Recorrentes: Antônio Araújo Costa – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP (CPF n.º 282.069.753-49);

Procuradores constituídos: Soraya Abdalla da Silva, OAB/MA n.º 5071; Iuri Braga Monteiro, OAB/MA n.º 4.978; Renato Ribeiro Rios, OAB/MA n.º 12.215; e Josielton Cunha Carvalho, OAB/MA n.º 13.032

Madison Leonardo Andrade Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 643.346.003-87);

Procuradores constituídos: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA n.º 9158 e Rodrigo José Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 11.301

Responsáveis: Andreia Carla Santana Everton Lauande – Secretária Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS (CPF n.º 676.705.473-91), residente na Av. Colares Moreira, n.º 47, Ed. Júpiter, ap. 201, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-441;

Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira – Secretária Adjunta de Gestão (CPF n.º 269.215.963-20), residente na Rua 06, Quadra 05, Casa 20, Residencial Pinheiros I, Cohama, São Luís/MA, CEP 65000-00;

Josemar Nogueira Silva – Superintendente de Orçamento e Finanças (CPF n.º 063.198.583-20), residente na Rua 04, Quadra 06, Casa 25, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-610;

Responsáveis/Recorrentes: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho – Secretário Municipal de Turismo/SEMTUR (CPF n.º 406.425.503-87);

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Secretário Municipal de Desporto e Lazer/SEMDEL (CPF n.º 940.484.953-72);

Procurador constituído: Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7.963; Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA n.º 9158; Rodrigo José Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 11.301

Responsável/Recorrente: Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva – Secretário Adjunto Municipal de Desportos e Lazer/SEMDEL (CPF n.º 570.912.503-20);

Procurador constituído: Guilherme Noronha Nogueira, OAB/MA n.º 9428;

Responsável/Recorrente: José Cursino Raposo Moreira – Secretário Municipal de Planejamento (CPF n.º 029.297.593-72);

Responsável: Geraldo Castro Sobrinho – Secretário Municipal de Educação/SEMED (CPF n.º 417.994.533-91);

Procurador constituído: não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 595/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 16/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Araújo Costa (Secretário da SEMOSP); Madison Leonardo Andrade Silva (Presidente da CPL); Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (Secretário da SEMTUR); Raimundo Ivanir Abreu Penha (Secretário da SEMDEL); Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva (Secretário Adjunto da SEMDEL); José Cursino Raposo Moreira (Secretário Municipal de Planejamento), responsáveis pela Prestação de Contas anual de gestores da Administração Direta de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2014. Excluir a responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento). Manter a exclusão de responsabilidade do Senhor Orlando de Abreu Mendes (Presidente da CPL), da Senhora Lilian Ribeiro de Santana Goulart (Pregoeira), dos Senhores Rogério César Campos (Coordenador de Orçamento e Finanças) e Raimundo Nonato Marques Lima (Secretário Adjunto Municipal de Turismo/SEMTUR) e das Senhoras Maria de Lourdes Bastos Ribeiro e Neusa Maria Barros Fonseca Ribeiro (Supervisora da Área Administrativa Interna/SEMPLAN). Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 595/2022 e o Acórdão PL-TCE n.º 16/2023. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 595/2022. Exclusão do débito e da multa decorrente do débito. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 322/2024

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Araújo Costa (Secretário da SEMOSP); Madison Leonardo Andrade Silva (Presidente da CPL); Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (Secretário da SEMTUR); Raimundo Ivanir Abreu Penha (Secretário da SEMDEL); Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva (Secretário Adjunto da SEMDEL); José Cursino Raposo Moreira (Secretário Municipal de Planejamento), no exercício financeiro de 2014, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 595/2022 e o Acórdão PL-TCE n.º 16/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 6393/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 595/2022 (alínea “a”), para julgar regular, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Araújo Costa (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP), Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (Secretário Municipal de Turismo/SEMTUR), Madison Leonardo Andrade Silva (Presidente da CPL) e do Senhor Geraldo de Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação/SEMED) relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art.

21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) manter a alínea “b” do Acórdão 595/2022, para julgar regulares, as contas anuais da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS, de responsabilidade das Senhoras Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS) e Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão) e do Senhor Josemar Nogueira Silva (Superintendente de Orçamento e Finanças), referentes ao exercício financeiro de 2014, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

e) altera a decisão contida nas alíneas “a” “g”, “h”, “q” e “r”, do Acórdão 595/2022, para julgar regulares, as contas dos Senhores Raimundo Ivanir Abreu Penha (Secretário Municipal de Desporto e Lazer) e Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva (Secretário Adjunto de Desporto e Lazer/SEMDEL), responsáveis pela Secretaria Municipal de Desporto e Lazer/SEMDEL, referentes ao exercício financeiro de 2014, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

f) alterar parcialmente a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 595/2022 (alíneas “a”, “e”, e “o”), para excluir a responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento) haja vista, que a ocorrência apontada na alínea “e1” do decisório recorrido não é de sua responsabilidade;

g) alterar parcialmente a alínea “e”, do Acórdão PL-TCE n.º 595/2022, para excluir a responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento) e manter o valor da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada ao Senhor Mádison Leonardo Andrade Silva (Presidente da CPL), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir apontada no Acórdão n.º 595/2022:

g1) o Pregão Presencial n.º 56/2014 – Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado visando o fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis através de ticket-combustível para atender a frota de veículos da Central Permanente de Licitação, Órgão Gerenciador da Ata, e dos órgãos da Administração Pública Municipal, denominados Órgãos participantes, conforme especificações contidas no Anexo I do edital, no montante de R\$ 660.004,67 – não consta inscrição na OAB da Assessora Jurídica, que elaborou os Pareceres Jurídicos, aprovando as minutas do edital e do contrato (art. 1.º, II da Lei n.º 8906/94, de 04 de julho de 1994/ art. 38, VI e Parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ alínea “e1”, do Acórdão PL/TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 3.000,00);

h) manter a multa aplicada (alínea “c”, Acórdão PL/TCE/MA n.º 595/2022) ao responsável, Senhor Antônio Araújo Costa (Secretário Municipal de Obras e Serviços públicos/SEMOSP), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Acórdão PL/TCE/MA n.º 595/2022, a seguir:

h1) ausência de comprovação, se a equipe de apoio de licitação é composta em sua maioria de servidores efetivos da Administração (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002; art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ alínea “c1”, do Acórdão PL/TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 2.000,00);

i) manter a multa aplicada (alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) ao responsável, Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (Secretário Municipal de Turismo/SEMTUR), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Acórdão PL/TCE/MA n.º

595/2022, a seguir:

i1) ausência dos arquivos de licitações referentes aos meses de fevereiro, março, abril e novembro (Instrução Normativa n.º 25/2011-TCE/MA, de 30 de novembro de 2011/ alínea “d1” do Acórdão PL/TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 4.000,00);

j) manter a multa aplicada (alínea "f", do Acórdão PL/TCE/MA n.º 595/2022) ao responsável, Senhor Geraldo de Castro Sobrinho (Secretário Municipal de Educação/SEMED), no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), confundimento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022, a seguir:

j1) o Pregão Presencial n.º 98/2014-SRP, cujo objeto é locação de 60 veículos, no montante de R\$ 3.781.560,00, apresentou as seguintes ocorrências: inexistência de cronograma de desembolso; ausência de validação das certidões de regularidade fiscal da empresa vencedora do certame; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (arts. 29, I a V, 40, XIV, “a”, da Lei n.º 8.666/93; art. 16, II da lei Complementar n.º 101/2000-LRF / alínea “f1”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 4.000,00);

j2) no processamento da despesa, referente a Nota de Empenho n.º 788/2014 e Ordem de pagamento n.º 6198/2014, cujo objeto é a execução de serviços de limpeza, conservação e higienização diária, nas dependências da SEMED, no total de R\$ 3.078.916,63 – as certidões de regularidade fiscal não foram validadas (arts. 29, I a V e 55, XIII, da Lei n.º 8.666/94, de 21 de junho de 1993/ alínea “f2”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 4.000,00);

j3) no processamento da despesa, referente a Nota de Empenho n.º 788/2014 e Ordem de pagamento n.º 2323/2014, cujo objeto é a execução de serviços de limpeza, conservação e higienização diária, nas dependências da SEMED, no total de R\$ 3.078.916,63 – ausência de Parecer Jurídico sobre a autorização do pagamento; as certidões de regularidade fiscal não foram validadas (arts. 29, I a V, 38, VI e 55, XIII, da Lei n.º 8.666/94, de 21 de junho de 1993/ alínea “f3”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 4.000,00);

j4) no processamento da despesa, referente a Nota de Empenho n.º 2138/2014 e Ordem de pagamento n.º 6207/2014, referente à serviços de limpeza, no total de R\$ 1.539.581,31 – as certidões de regularidade fiscal não foram validadas (arts. 29, I a V e 55, XIII, da Lei n.º 8.666/94, de 21 de junho de 1993/ alínea “f4”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 3.000,00);

j5) no processamento da despesa, referente a Nota de Empenho n.º 2138/2014 e Ordem de pagamento n.º 6209/2014, referente à serviços de limpeza, no total de R\$ 3.078.916,63 – ausência de Parecer Jurídico sobre a autorização do pagamento; as certidões de regularidade fiscal não foram validadas (arts. 29, I a V, 38, VI e 55, XIII, da Lei n.º 8.666/94, de 21 de junho de 1993/ alínea “f5”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 4.000,00);

j6) no processamento da despesa, referente a Nota de Empenho n.º 899/2014 e Ordens de pagamento n.º 7865/2014, no valor de R\$ 267.473,81; n.º 7864/2014, no valor de R\$ 114.631,63; n.º 7867, no valor de R\$ 126.140,83; n.º 7869/2014, no valor de R\$ 294.328,61, cujo objeto é Serviços de Transporte Escolar – as certidões de regularidade fiscal não foram validadas e ausência de Parecer Jurídico sobre a autorização do pagamento (arts. 29, I a V, 38, VI e 55, XIII, da Lei n.º 8.666/94, de 21 de junho de 1993/ alínea “f6”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 3.000,00);

j7) no processamento da despesa, referente a Nota de Empenho n.º 2961/2014 e Ordem de pagamento n.º 7162/2014, no valor de R\$ 288.408,29, com o objeto de serviço de construção de 12 salas de aula U.B.E – ausência do Relatório Fotográfico da situação da obra quando das medições e/ou de etapas significativas; ausência de assinatura do Engenheiro responsável da Prefeitura (fiscal do contrato), no boletim de medição; as certidões de regularidade fiscal não foram validadas; ausência de recebimento provisório da obra pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes (arts. 29, I a V, 55, XIII, 67, 73, I, da Lei n.º 8.666/93; art. 63, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964/ alínea “f7”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 2.000,00);

j8) no processamento da despesa, referente à Nota de Empenho n.º 3800/2014, no valor de R\$ 661.810,22;

Notade Empenho n.º 3801/2014, no valor de R\$ 300.000,00; e Nota de Empenho n.º 3802/2014, no valor de R\$ 200.000,00, correspondente à Ordem de Pagamento n.º 12666/2014, cujo objeto é Serviços de construção e reforma em prédios - ausência do Relatório Fotográfico da situação da obra quando das medições e/ou de etapas significativas; ausência de assinatura do Engenheiro responsável da Prefeitura (fiscal do contrato), no boletim de medição; as certidões de regularidade fiscal não foram validadas; ausência de recebimento provisório da obra pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes (arts. 29, I a V, 55, XIII, 67, 73, I, da Lei n.º 8.666/93; art. 63, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964/ alínea “f8”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 3.000,00);

j9) no processamento da despesa, referente à Nota de Empenho n.º 1406/2014 e Ordem de Pagamento n.º 5086/2014, no valor de R\$ 458.776,99, Ordem de Pagamento n.º 8346/2014, no valor de R\$ 215.059,00, e Ordem de Pagamento n.º 8347/2014, no valor de 192.225,00, cujo objeto refere-se à aquisição de cadeiras - Ausência de validação das certidões negativas de débitos do FGTS, de débitos trabalhistas e do INSS (art. 29, IV e V, da Lei n.º 8.666/94, de 21 de junho de 1993/ alínea “f9”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 3.000,00);

j10) no processamento da despesa, referente às Notas de Empenho n.º 84/2014 e n.º 2135/2014 e Ordem de Pagamento n.º 919/2014, no valor de R\$ 932.942,02; Ordem de Pagamento n.º 9101/2014, no valor de R\$ 265.333,08 e Ordem de Pagamento n.º 9102/2014, no valor de R\$ 645.225,05, referente a Serviços de vigilância - Ausência de validação das certidões negativas de débitos do FGTS, de débitos trabalhistas e do INSS (art. 29, IV e V, da Lei n.º 8.666/94, de 21 de junho de 1993/ alínea “f10”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 3.000,00);

j11) no processamento da despesa, referente a Nota de Empenho n.º 1411/2014, no valor de R\$ 155.124,60, que trata de locação de imóvel - Ausência de validação das certidões negativas de débitos do FGTS, de débitos trabalhistas e do INSS; e inexistência da escolha do fornecedor e justificativa do valor contrato (arts. 26, II e III e 29, IV e V, da Lei n.º 8.666/94, de 21 de junho de 1993/ alínea “f11”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 2.000,00);

j12) ausência das Folhas de Pagamento da Secretaria Municipal de Educação (art. Anexo I, Módulo II, Item VIII, alínea “c”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 /alínea “f12”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022) – (multa de R\$ 3.000,00);

l) manter a exclusão integralmente da responsabilidade do Senhor Orlando de Abreu Mendes (Presidente da CPL), da Senhora Lilian Ribeiro de Santana Goulart (Pregoeira), dos Senhores Rogério César Campos (Coordenador de Orçamento e Finanças) e Raimundo Nonato Marques Lima (Secretário Adjunto Municipal de Turismo/SEMTUR) e das Senhoras Maria de Lourdes Bastos Ribeiro e Neusa Maria Barros Fonseca Ribeiro (Supervisora da Área Administrativa Interna/SEMPLAN), referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís/MA, exercício financeiro de 2014, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades (alínea “i” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 595/2022);

m) determinar o aumento do débito das alíneas “g”, “h”, “i” e “j” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

n) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2728/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos do Recurso de Reconsideração)

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, prefeita, CPF nº 621.715.423-49, endereço: Rua Rio Branco, nº 563, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000

Embargante: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 578/2023

Procurador constituído: Sólton Rodrigues dos Anjos Neto, OAB/MA nº 8355

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215; João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A; e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

-Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A; Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424; e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268;

-Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614;

-Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

-Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Acórdão PL-TCE nº 578/2023, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve o Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Vila Nova dos Martírios/MA. Conhecimento e não provimento. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

#### ACORDÃO PL-TCE Nº 290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 578/2023, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve o Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, acerca de supostas ilegalidades na contratação de serviços jurídicos para recebimento de valores decorrentes da diferença de Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação da União, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra o Acórdão PL-TCE nº 578/2023, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Acórdão PL-TCE nº 578/2023, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1368/2019;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, da Lei orgânica quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3838/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas da Administração Direta do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas da Administração Direta do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Leão Santos Neto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em virtude das irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 116/2012 UTCOG-NACOG 03;
- c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3841/2011 TCE/MA – Apensado ao Processo nº 3838/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Leão Santos Neto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em virtude das irregularidades constante no Relatório de Instrução nº 116/2012 UTCOG-NACOG 03;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3610/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Ivo Alcântara de Oliveira (Presidente), CPF nº 187.052.512-49, residente à Rua José Bezerra, s/nº, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Jatobá/MA. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação Plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 348/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade do Senhor Ivo Alcântara de Oliveira (Presidente), exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5485/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio 119/2005-SES

Exercício Financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsáveis: João Teixeira Noronha, brasileiro, CPF nº 021.889.963-72, Prefeito à época, residente e domiciliado na Rua Eloi Silva, nº 30, Francisco Rolins, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000 e Tancledo Lima Araújo, CPF nº 283.135.914-00, Prefeito sucessor, residente e domiciliado na Rua Clodomir Bonfim, nº 15, Bairro Buriti, Paulo Ramos/MA, CEP: 65.716-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939), Wandya Lívia Firmino Nascimento (OAB/MA nº 15.269-A), Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima (OAB/MA nº 9022), Fabiano Zanella Duarte (OAB/DF nº 24.678), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF nº 24.563) e Thainara Ribeiro Fuzioka (OAB/MA nº 16.400)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 119/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor João Teixeira Noronha, Prefeito, exercício financeiro de 2005, cujo objeto é a Implantação ou Construção de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água no Povoado “JEJUI”. Julgamento irregular do Convênio nº 119/2005-SES. Restituição ao erário. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1092/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 119/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor João Teixeira Noronha, Prefeito, exercício financeiro de 2005, cujo objeto é a Implantação ou Construção de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água no Povoado “JEJUI”, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, I,

da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 465/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 119/2005-SES celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor João Teixeira Noronha, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2005;
- b) imputar débito ao responsável, Senhor João Teixeira Noronha, no valor de R\$ 133.048,69 (cento e trinta e três mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), que deverá restituir ao erário estadual, no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor João Teixeira Noronha, no valor de R\$ 13.304,86 (treze mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário;
- d) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3840/2011 TCE/MA – Apensado ao Processo nº 3838/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto. Exercício de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari, de responsabilidade Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Leão Santos Neto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em virtude das irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 4101/2015 UTCEX/SUCEX 17;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão-MA

Embargante: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, ex-Prefeita, CPF 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021 e Acórdão PL-TCE/MA Nº 194/2024

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Não Provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, Prefeita na época, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 144/2017 referente ao exercício financeiro de 2013, que o Tribunal deliberou pela desaprovação das contas, opôs o primeiro embargo contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021, que foi rejeitado com decisão publicada em 04/10/2021. Após essa rejeição, ela entrou com um Recurso de Reconsideração, o Tribunal emitiu o Acórdão PL-TCE/MA Nº 194/2024, com decisão publicada em 09/07/2024, conhecido e provido parcialmente, contudo, ela apresentou novos embargos contra a decisão plenária, que manteve a desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão, referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017 e do Recurso de Reconsideração ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 194/2024;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. Dar ciência à embargante, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão em Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia

Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4457/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ranieri dos Santos Gomes Eireli. CNPJ nº 14.807.803/0001-67

Entidade representada: Município de Caxias

Responsáveis: Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde), CPF nº 978.475.264-68, endereço: Rua do Alto da Cruz, nº 2142, Nova caxias, Caxias/MA, CEP: 65.604-330 e Othon Luiz Machado Maranhao (Presidente da Comissão de Licitação), CPF nº 907.687.103-59, endereço: Rua Dr Berredo, nº 871, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.602-610

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação em desfavor do Município de Caxias, em face do pregão eletrônico nº 078/2021 alegando o não cumprimento de obrigações contratuais. E o atraso no pagamento de objeto fornecido. Conhecimento. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACORDÃO PL-TCE Nº 308/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação em desfavor do Município de Caxias, em face do pregão eletrônico nº 078/2021 alegando o não cumprimento de obrigações contratuais assim como atraso no pagamento de objeto fornecido, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde) e do Senhor Othon Luiz Machado Maranhao (Presidente da Comissão de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2080/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar multa aos responsáveis, Senhora Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde) e o Senhor Othon Luiz Machado Maranhao (Presidente da Comissão de Licitação), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não divulgação, em site específico (internet), de informações referentes ao Pregão Eletrônico nº 078/2021-SRP. com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/co art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município Caxias/MA, exercício financeiro 2021 para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas quando da análise das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2613/2010 -TCE-MA - Recurso de Reconsideração

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Recorrente: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF nº 332.123.413-00, residente na Rua Alteredo Nogueira, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65215-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), João Gentil Galiza (OAB/MA nº 9.814) e Gilson Alves de Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Viana, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Conhecimento e improvimento ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1258/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Gestor da Prefeitura Municipal de Viana, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2009, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 31/2016, que julgou pela desaprovação as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comfulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 819/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam que seja conhecido o presente Recurso, no entanto, não lhe dando provimento, ratificando a Decisão objeto do Parecer Prévio PL-TCE nº 31/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3845/2011 TCE/MA – Apensado ao Processo nº 3838/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari, de

responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Leão Santos Neto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em virtude das irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 116/2012 UTCOG-NACOG 03;
- c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2.176/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec

Responsável: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, CPF nº 054.654.003-15, residente na Rua Canario, Cond. Edf. Buenos Aires, nº 1001, Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-399

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.060/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7468/2022 - TCE/MA.

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito, CPF nº 47178183349, residente e domiciliado na Rua Jucelino Kubitschek, 220, Centro São José dos Basílios/MA CEP 65762-000

Entidade: Prefeitura de São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: sem procurador constituído.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de São José dos Basílios/MA. Exercício financeiro 2022. Questionário do Saneamento básico e tratamento dos resíduos sólidos dos municípios maranhenses. Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296 /2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de São José dos Basílios/MA, representado pelo Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito, em razão de o Município não ter respondido, através do sistema INFORME, no período estabelecido pela Portaria TCE/MA nº 499/2022, questionário a respeito de saneamento básico e tratamento de resíduos sólidos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 4847/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, VI e parágrafo único da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar procedente a Representação e aplicar ao Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do descumprimento dos prazos previstos no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2426/2021– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Itamar da Silva Macedo – Presidente (CPF nº 811.745.003-87), residente na Rua Cônego Aderson, s/n, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65783-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 340/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Itamar da Silva Macedo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o Parecer n.º 6802/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Itamar da Silva Macedo, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258/2005;
- b) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3986/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Maracaçumé/MA

Responsável: Francisco Arnaldo Oliveira Silva – Secretário Municipal de Administração de Maracaçumé/MA (CPF 574.321.202-34), residente e domiciliado na Avenida Deyse de Souza, nº. 380, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65289-000.

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº. 10.255; Juliana Souza Reis, OAB/MA nº. 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº. 21.727 e Jade Tereza Almeida Ferreira, OAB/MA nº. 21.510

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Maracaçumé/MA. Exercício financeiro de 2021. Supostas irregularidades relativas

ao Pregão Presencial nº. 17/2021 – SRP. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Apensamento.  
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 295/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia recebida em 17/05/2021, através da Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 17/2021- SRP, realizado pela Prefeitura de Maracaçumé/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Arnaldo Oliveira Silva, Secretário Municipal de Administração de Maracaçumé/MA, tendo por objeto a locação de veículos, máquinas e equipamentos pesados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº. 4128/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher parcialmente a defesa apresentada pelo Senhor Francisco Arnaldo Oliveira Silva (Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Maracaçumé/MA), salvo quanto às ocorrências elencadas nos itens 3.1.2 (intempestividade no envio dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 17/2021 ao SACOP) e 3.1.3, “b” (ata da sessão pública incompleta, sem constar o histórico de lances ofertados e classificação das propostas) do Relatório de Instrução nº 21023/2021-NUFIS2/LIDER4;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Arnaldo Oliveira Silva, multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização referentes ao Pregão Presencial nº. 17/2021;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Arnaldo Oliveira Silva, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial), em razão da ausência do histórico de lances ofertados e classificação das propostas na ata da sessão pública do Pregão Presencial nº. 17/2021, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé/MA (Processo nº 2522/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, conforme disposto no art. 50, § 2º, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 2733/2023-TCE/MA  
Natureza: Representação  
Espécie: Membro da rede de controle  
Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Representantes: Daniel Barros, Catulê e Luis Lacerda, vereadores da Câmara Municipal de Caxias/MA.

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa (prefeito), CPF: 324.989.503-20, endereço: Avenida Santos Dumont, nº 300, Siriema, Caxias/MA CEP: 65600-010

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação alegando supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito de Caxias/MA. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1324/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos representação alegando supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa (prefeito do Município de Caxias) relativos a atos de improbidade administrativa e exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 2064/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8317/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA (CNPJ 73.008.682/0001-52), por intermédio dos seus representantes legais, Senhores Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802) e Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635)

Representado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsável: Marcos Antonio da Silva Grande (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz Siqueira (OAB/MA nº 15.164) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 037/2017. Ausência de irregularidades. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1394/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, por intermédio dos seus representantes legais, Senhores Flávio Roberto Balbino e Gustavo Felizardo Silva, em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio da Silva Grande (Presidente), exercício financeiro de 2018, noticiando supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº

037/2017, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 235/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 43, inciso VII e parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, pela ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão;
- c) determinar a improcedência da Representação, pela ausência de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 37/2017;
- d) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6932/2022

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria de conformidade

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Órgão: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tufilândia/MA

Responsáveis: Vildimar Alves Ricardo – Prefeito (CPF n.º 646.040.983-87);

Patrícia Santos Nascimento – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 008.721.323-07);

Jakeline dos Santos Mesquita – Fiscal de Contratos (CPF n.º 024.322.813-90);

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Auditoria em cumprimento ao Plano Bial de Fiscalização, referente ao 2.º Semestre de 2022, aprovado por meio da Decisão PL-TCE n.º 729/2021, realizada no município de Tufilândia/MA. Auditoria de Conformidade, realizada no período de 17 a 21 de outubro de 2022, na execução de contratos e fatos administrativos. Responsáveis Senhor Vildimar Alves Ricardo (Prefeito) as Senhoras Patrícia Santos Nascimento (Secretária Municipal de Saúde) e Jakeline dos Santos Mesquita (Fiscal de Contratos). Exercício financeiro de 2022. Apensar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1385/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à realização de Fiscalização/Auditoria, em cumprimento ao Plano Bial, referente ao 2.º Semestre de 2022, no Município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vildimar Alves Ricardo, das Senhoras Patrícia Santos Nascimento (Secretária Municipal de Saúde) e Jakeline dos Santos Mesquita (Fiscal do Contrato), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 6984/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) responsabilizar o Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito de Tufilândia, no exercício financeiro de 2022, por irregularidades passíveis de multa, consignadas no Relatório de Instrução n.º 4886/2023-NUFIS2/LIDERANÇA6, de 16 de janeiro de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 1958/2024,

NUFIS2/LÍDER04, de 25 de março de 2024, como segue:

a1) Irregularidade no Portal da Transparência Municipal (sessão 4, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 4886/2023; sessão III, item 1.1, do Relatório de Instrução n.º 1958/2024);

a2) Ineficácia no Sistema de Controle Interno - Ausência de norma municipal que trate de estrutura de controle interno, bem como de implantação de rotinas para recebimento de serviços e mercadorias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde; Não há Manuais e Relatórios relativos a ambiente de controle, bem como avaliação de riscos, procedimentos, informação, comunicação e monitoramento, no que tange à salvaguarda de recursos e recebimentos de serviços e mercadorias (sessão 4, item 4.6, do Relatório de Instrução n.º 4886/2023, sessão III, item 1.6, do Relatório de Instrução n.º 1958/2024);

a3) Ineficácia na atuação do Conselho Municipal de Saúde/CMS (sessão 4, item 5, do Relatório de Instrução n.º 4886/2023, sessão III, item 1.7, do Relatório de Instrução n.º 1958/2024);

b) responsabilizar o Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito de Tufilândia/MA e a Senhora Patrícia Santos Nascimento (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2022, por irregularidades passíveis de multa, consignadas no Relatório de Instrução n.º 4886/2023-NUFIS2/LIDERANÇA6, de 16 de janeiro de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 1958/2024, NUFIS2/LÍDER04, de 25 de março de 2024, como segue:

b1) Irregularidades nos procedimentos de contratação: Pregão Eletrônico Tufilândia, PE/SRP n.º 20/2022, para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos odontológicos e hospitalares; Impropriedades/irregularidades constatadas nas visitas as Unidades de Saúde e hospital municipal; Divergências encontradas na contagem dos equipamentos hospitalares e odontológicos; Ausência de Controle de Estoque; Precariedade da saúde municipal (sessão 4, itens 4.2 e 4.3, do Relatório de Instrução n.º 4886/2023; sessão III, itens 1.2 e 1.3, do Relatório de Instrução n.º 1958/2024);

c) responsabilizar o Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito de Tufilândia/MA, as Senhoras Patrícia Santos Nascimento (Secretária Municipal de Saúde) e Jakeline dos Santos Mesquita (Fiscal do Contrato), no exercício financeiro de 2022, por irregularidades passíveis de multa, consignadas no Relatório de Instrução n.º 4886/2023-NUFIS2/LIDERANÇA6, de 16 de janeiro de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 1958/2024, NUFIS2/LÍDER04, de 25 de março de 2024, como segue:

c1) Irregularidade no processamento da despesa (Processamento das despesas, Contrato n.º 106/2022): achado n.º 14 – Liquidação da despesa realizada sem o devido atesto de recebimento dos produtos/serviços (Sessão 4, item 4.5, do Relatório de Instrução n.º 4886/2023; sessão III, item 1.5, do Relatório de Instrução n.º 1958/2024);

d) responsabilizar a Senhora Jakeline dos Santos Mesquita (Fiscal de Contrato), no exercício financeiro de 2022, por irregularidades passíveis de multa, consignadas no Relatório de Instrução n.º 4886/2023-NUFIS2/LIDERANÇA6, de 16 de janeiro de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 1958/2024, NUFIS2/LÍDER04, de 25 de março de 2024, como segue:

d1) Deficiência na fiscalização dos contratos (Sessão 4, item 4.4, do Relatório de Instrução n.º 4886/2023; sessão III, item 1.4, do Relatório de Instrução n.º 1958/2024);

e) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tufilândia/MA (Processo n.º 3839/2024), de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vildimar Alves Ricardo, das Senhoras Patrícia Santos do Nascimento (Secretária Municipal de Saúde) e Jakeline dos Santos Mesquita (Fiscal de Contrato), no exercício financeiro de 2022, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2764/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício: 2016

Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 1166/2024

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Conhecimento. Não provimento. Inexistência de vício. Tentativa de rediscussão da matéria de mérito. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 1166/2024 que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1360/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela sociedade advocatícia João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) contra a Decisão PL-TCE nº 1166/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem conhecer dos embargos de declaração e a eles negar provimento, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2690/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito do Município de Mata Roma/MA)

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados

Interessado(s): Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procurador(es) Constituído(s): João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338), Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109)

Decisão Recorrida: Decisão PL-TCE nº 64/2020

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o

julgamento ou afastar as irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 64/2020 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1329/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo Sociedade de Advogados, por intermédio dos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), contra a Decisão PL-TCE nº 64/2020, que julgou procedente a representação e declarou da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos consecutórios celebrados entre o Município de Mata Roma/MA e o referido escritório, além de outras determinações meritorias para o Município, exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 404/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 64/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7375/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Município de Caxias/MA

Responsável(is): Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito) e Ana Célia Pereira Damasceno de Macêdo (Secretária de Educação, Ciências e Tecnologia)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Não Conhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1332/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação apresentada pelo Ministério Público Federal, em desfavor dos Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito do Município de Caxias/MA) e Ana Célia Pereira Damasceno de Macêdo (Secretária de Educação, Ciências e Tecnologia do Município de Caxias/MA), exercício financeiro de 2022, noticiando irregularidades no transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino feito pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Caxias/MA, os Conselheiros deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4245/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da representação e arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8703/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Termo n.º 153/2015-PEATE 2016

Exercício financeiro: 2015

Origem: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana – Secretário Adjunto (CPF n.º 039.975.783-03)

Conveniente: Caixa Escolar Henrique de La Roque

Responsável: Antônio Ângelo Neto – Presidente da Caixa Escolar Henrique de La Roque (CPF n.º 094.088.003-20)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Termo de repasse n.º 153/2015-PEATE 2016. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC). Anderson Flávio Lindoso Santana, Secretário Adjunto. Antônio Ângelo Neto (Presidente da Caixa Escolar). Exercício financeiro 2015. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 1333/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de repasse n.º 153/2015-PEATE 2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão/SEDUC e a Caixa Escolar Henrique de La Roque, no exercício financeiro de 2015, do Presidente da Caixa Escolar Henrique de La Roque, Senhor Antônio Ângelo Neto, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2178/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma 25 da LOTCE/MA da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 4989/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), CPF nº 872.642.008-25, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 147, Bairro Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Valor repassado ao Poder Legislativo ultrapassou o limite permitido pela Constituição Federal. Única irregularidade. Percentual excedido é de baixo potencial ofensivo. Demais índices foram cumpridos. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Açailândia/MA para os fins constitucionais e legais.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 174/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6167/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente a seguir:

1.1. Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Constituição Federal de 1988, (item 4.8 do Relatório de Instrução (RI) nº 237/2022);

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Açailândia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3845/2011 TCE/MA – Apensado ao Processo nº 3838/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto. Exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Arari/MA. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 94/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas, em:

- 1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 2) enviar à Câmara Municipal de Arari/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;
- 3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1503/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito Municipal, CPF nº 124.285.403-78, Rua Cel. Eurípedes Bezerra, nº 36, Condomínio Larissa, Bairro Turu, 65.099-110, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488-A, Kássio Fernando Bastos dos Santos, OAB/MA nº 17.027

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito Municipal no referido exercício. Pela aprovação. Encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 250/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em

sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que as demonstrações contábeis não contêm irregularidades materialmente relevantes capazes de macular as contas de governo;

b) enviar à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim /MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3840/2011 TCE/MA – Apensado ao Processo nº 3838/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Arari/MA. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 93/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas, em:

1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2) enviar à Câmara Municipal de Arari/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1.614/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Antônio Borba Lima, Prefeito, CPF nº 238.000.973-20, residente e domiciliado na Praça Matriz, nº 620, Centro, Timbiras/MA, CEP 65420-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Timbiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Timbiras/MA. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos processuais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 197/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 5.440/2024/GPROC3/PHAR:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Timbiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, constantes dos autos do Processo nº 1.614/2023, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais e legais;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Timbiras/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3838/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto. Exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Arari/MA. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 92/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas, em:

1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Administração Direta do município de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2) enviar à Câmara Municipal de Arari/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3841/2011 TCE/MA – Apensado ao Processo nº 3838/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Arari/MA. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 95/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 286/2017 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas, em:

- 1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 2) enviar à Câmara Municipal de Arari/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;
- 3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º 3685/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Joclebes Monteiro de Carvalho – Gestor, CPF nº 033.197.663-33, residente na Rua Alvorada, s/n, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro de 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 782/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade de Joclebes Monteiro de Carvalho, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 19/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os

Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3686/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Joel de Sousa – Gestor, CPF nº 285.249.488-41, residente na Rua São Jorge, nº 161, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro de 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 783/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade de Joel de Sousa, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 19/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3285/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, CPF n.º 656.688.473-49, residente na Avenida Rio Amazonas, 224, Trizidela, CEP: 65950-000, Barra do Corda/MA.

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB n.º 10.045.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Barra do Corda/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 809/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Gabinete do Prefeito de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Autuação, em 30/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução, em 23/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1291/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Superintendente do PREVPAÇO

Beneficiária: Maria Isidoria Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Isidoria Melo, matrícula n.º. 100248, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 621/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria Isidoria Melo, matrícula n.º. 100248, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 3.813, de 14 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial, Executivo, da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, n.º 1230 em 10 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1668/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela

pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 4830/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pindaré-Mirim

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Ricardo Denis Gomes Costa (ordenador de despesas), CPF nº 648877903-68, Residente na Rua Godofredo Viana, nº 04, Centro, Pindaré-Mirim-MA, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FMS de Pindaré-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 641/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMS de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Senhor Ricardo Denis Gomes Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1319/2023, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Senhor Ricardo Denis Gomes Costa (ordenador de despesas), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2991/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Porto Rico do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, CPF nº 196.857.503-00, residente na Rua Trânsito, S/N, Centro, CEP nº 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Porto Rico do Maranhão/MA. Exercício Financeiro de 2014. Prescrição. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 808/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Administração Direta de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 26/02/2018, e a emissão do Relatório de Instrução, em 06/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1382/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA

Responsável: Antônio Emetério Batista – Presidente do IAPMC

Beneficiária: Ivoneide Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de idade e contribuição de Ivoneide Alves da Silva, matrícula nº. 90135-0, no cargo de Professora, Nível II, Classe D. Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 628/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de idade e contribuição de Ivoneide Alves da Silva, matrícula nº. 90135-0, no cargo de Professora, Nível II, Classe D. Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, outorgada pela Portaria nº 32/2023-IAPMC, publicado no Diário Oficial, do Município de Cantanhede/MA, nº CANT190923/2023 em 19 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6312/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3193/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista

Responsável: Francisco de Assis Santos Araújo, CPF nº 237.936.783-34

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 913/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1.º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3256/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: FUNDEB do Município de Chapadinha

Responsável: Vania Cristina Lopes de Sousa, CPF nº 009.763.373-98

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 921/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3262/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadinha

Responsável: Hilberto Gonçalves Dantas, CPF nº 716.698.173-34

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadinha, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 927/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão

ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3926/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: FUNDEB do Município de Monção

Responsável: Maria Célia Costa Barros dos Santos, CPF nº 449.744.773-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Monção, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 935/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Monção, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 4136/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Monção

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, CPF nº 703.566.103-49

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Monção, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO CP-TCE Nº 936/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Monção, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6820/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lucinete Muniz Marinho Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 942/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Lucinete Muniz Marinho Paixão, viúva do ex-segurado Valdenor Ribeiro Paixão, matrícula nº 00280645-00, falecido em 16/09/2020, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 396, de 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2144/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5039/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses, CPF nº 329.837.863-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 903/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2609/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Lineia Reis de Melo, CPF nº 249.155.188-84

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 910/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6817/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Maria Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 905/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônia Maria Pereira Santos, matrícula nº 908368, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 458, de 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1646/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6197/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Rosa Estefania Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 904/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Estefania Carvalho Silva, matrícula nº 46027-1, Professor, PNS - I, Lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís - SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 43, de 15 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 842/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Parecer Prévio**

Processo nº: 3978/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: José Reis Neto (período de 01/01 a 13/11/2011), CPF nº 262.442.095-91, residente e domiciliado na Rua Velha, nº 999, Itapecuruzinho, CEP 65606-000, Caxias/MA; José Benedito da Silva Tinoco (período de 14/11 a 31/12/2011), CPF: 177.981.833-53, residente e domiciliado na Rua João B. Sousa, nº 15, Centro, CEP: 65610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA nº 12.139), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Amanda Almeida Waquim (OAB/MA 10.686), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2011. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio nº 311/2017. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

#### PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA Nº 7/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6505/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas anuais de Governo do município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto (período de 01/01 a 13/11/2011) e José Benedito da Silva Tinoco (período de 14/11 a 31/12/2011), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2º, III, “b”; 4º, I; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto (período de 01/01 a 13/11/2011) e José Benedito da Silva Tinoco (período de 14/11 a 31/12/2011), exercício financeiro de 2011, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE 311/2017;

e) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

f) encaminhar cópia dos Relatórios de Instrução, Pareceres do Ministério Público de Contas, Propostas de Decisão e Decisões (Parecer Prévio e Acórdão) ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

g) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Ata

**Ata da Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e um de março de dois mil e vinte e quatro.** Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua terceira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, e do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausência justificada do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, exercendo as funções do cargo de Conselheiro, por motivo de vacância, com a aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Portaria nº 216, de 05/03/2024. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação a Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de fevereiro do ano de 2024. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata.

**RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 7508/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELOGOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria das Graças Medeiros, beneficiária do ex-servidor Didimo Magalhães Conceição. PROCESSO Nº 7536/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Marlene Adelina Costa Lisboa, beneficiária da ex-servidora Norma Holanda Pereira. PROCESSO Nº 8919/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Francisco dos Anjos Araújo Filho, beneficiário da ex-servidora Iaratania Soeiro Araújo. PROCESSO Nº 8944/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Antonia Pequena do Rêgo, beneficiária do ex-servidor Antônio Sudario do Rêgo. PROCESSO Nº 10323/2019- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Rosete Silva Madeira dos Santos, beneficiária do ex-servidor José Serra dos Santos. PROCESSO Nº 10381/2019 - APRECIÇÃO DA

LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Raquel Santos Souza Nunes, beneficiária do ex-servidor Manoel de Jesus Nunes. PROCESSO Nº 4404/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Raimundo Sérgio de Brito Pereira, beneficiário da ex-servidora Teresinha de Jesus Abreu Pereira. PROCESSO Nº 5758/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Nilzete Ferreira da Silva, beneficiária do ex-servidor Josecilio Araújo Silva. PROCESSO Nº 5766/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Rosenira de Moraes Pereira Pinheiro, beneficiária do ex-servidor Perilo Penha Pinheiro Neto. PROCESSO Nº 5861/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Dulcenir Conceição Silva Pereira. PROCESSO Nº 5877/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Suely de Jesus Borges Nunes. PROCESSO Nº 7509/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Gorete Ferreira Leite Ramos e Tyego José Leite Ramos, beneficiários do ex-servidor Evilasio Roque Ramos. **RELATOR CONSELHEIRO: DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 3081/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento da aposentadoria de Josefa Pinto Nascimento, conforme arts. 1º e 50 da Lei Orgânica-TCE/MA. PROCESSO Nº 840/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. Responsável: OSVALDO DE CARVALHO MONTELES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento da aposentadoria de Raimunda Viana de Carvalho, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica-TCE/MA. PROCESSO Nº 5600/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento do ato de concessão de pensão de Luiz Silva Santos, conforme arts. 1º e 50, da Lei Orgânica-TCE/MA. PROCESSO Nº 5872/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento do ato de concessão de pensão de Valentina Rosa Lopes Santos, conforme arts.1º e 50, da Lei Orgânica-TCE/MA. PROCESSO Nº 4685/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de concessão de pensão de Maria de Lourdes Pinho Pinheiro, beneficiária do ex-servidor José de Ribamar Herbert Pinheiro. PROCESSO Nº 4667/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Luzia Barbosa Alves. PROCESSO Nº 8994/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Benilde Martins, beneficiária do ex-servidor Cláudio Marques Castelo Branco. PROCESSO Nº 131/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Eniza Silva Melo e Silva, beneficiária do ex-servidor Eduardo Lino Melo e Silva. PROCESSO Nº 5797/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Salete Pinheiro Silva, beneficiária do ex-servidor Juarez Pereira da Silva. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4464/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez de Janete da Conceição Ferreira de Paula. PROCESSO Nº 7731/2019 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. Responsável: ANDRE LUIS GABRIEL SANTOS DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Celia Regina de Oliveira Lima. PROCESSO Nº 6475/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de

concessão de pensão de Adilce Araújo Pereira, beneficiária do ex-servidor Ferdinand Pinto dos Santos. PROCESSO Nº 4456/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. Responsável: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Faraildes de Fátima Silva. PROCESSO Nº 5566/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Valter Wagner Dias Gonçalves. PROCESSO Nº 5770/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de Maria de Jesus Pires Lima. PROCESSO Nº 4136/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Ribamar Marques. PROCESSO Nº 4144/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Celina do Socorro Gusmão. PROCESSO Nº 4428/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Manoela Bezerra Moraes. PROCESSO Nº 4432/2023- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: MANUEL SOUSA RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Elizabeth Sousa Lima. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 25/04/2024.**

**Ata da Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em treze de junho de dois mil e vinte e quatro.** Ao décimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua sétima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado,

com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, ao Conselheiro-Substituto e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4109/2013 GABINETE DO PREFEITO DE LUÍS DOMINGUES. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: JOSÉ FERNANDO DOS REMÉDIOS SODRÉ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3696/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAPINZAL DO NORTE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: SILVANIA SILVA ASSUNÇÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4199/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA - 11338. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2633/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO PARNAÍBA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ITAMAR NUNES VIEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4932/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORTUNA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ANA ALZIRA PEREIRA SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3469/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: LINIELDA NUNES CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9032/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Público - Saúde (FES/FMS). Responsável: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4773/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE IGARAPÉ DO MEIO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu

o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2852/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: LEANDRO MARTINS LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2872/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE ICATU - FUNDEMA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 2657/2012 - COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS DE SÃO LUÍS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: ANTHONY BODEN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4113/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOSÉ PEREIRA BARBOSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4138/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMA CAMPOS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: CLEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA GONÇALVES. FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogados: Antonio Augusto Sousa - OAB-4847/MA. Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB-8310/MA. Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3360/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIANNA ARAÚJO SILVA. JOSÉ LOURENÇO BOMFIM JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Silas Gomes Bras Júnior - OAB-9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4114/2014 - CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: JOSÉ LEANDRO MACIEL. ADEUDE DE MELO DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogados: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB 39851/DF. Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB - 25734/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito. OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4522/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DE ALCÂNTARA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: LUCIA MARIA MORAES FREITAS. DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR. EDVALDO LUIS COELHO. HILDA RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Silas Gomes Bras Júnior - OAB-9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4544/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATINHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ANGELINA CLECIA AMARAL FERREIRA SILVA. MARCOS ROBERT SILVA COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogados: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Silas Gomes Bras Júnior - OAB-9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4590/2014 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3059/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4889/2017 - ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEITE TANAKA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3182/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VIANA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: RAIMUNDO BENEDITO OLIVEIRA JÚNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4325/2018 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ELIANE LOPES COELHO CAVALCANTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4559/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE DUTRA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ARISTEU MORAES NUNES MARTINS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do

Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4613/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE DUTRA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JURIVALDO CARVALHO DE SOUZA. JURAN CARVALHO DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7248/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Contrato. Responsável: ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procuradora: Giulliane Correa Silva. - CPF nº 049.714.903-61. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2464/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE TIMBIRAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecerdo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2804/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecerdo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4092/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE VARGAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ANA LÚCIA CRUZ RODRIGUES MENDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4461/2014- FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALDEIAS ALTAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO. EDIVANA FERREIRA DE SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3137/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: FRANCIMAN PAIVA DA SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu em banca o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3195/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - FUNDEB. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: EMANOEL CARVALHO. Ministério Público: Sem

Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu em banca o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3268/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MATÕES. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JANETE CARVALHO SOUZA MORAIS. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu em banca o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3846/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO CARÚ - FUNDEB. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARALICE ALMEIDA PINTO SANTANA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3645/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: RAIANE FERREIRA BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3654/2018 - FUNDO MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE JUSCELINO - FUNDEB. Prestação de Contas de Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: IZAMARA CRISTINA SILVA E SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3655/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE JUSCELINO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ANA CELIA DIVINO PACHECO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3917/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE VARGAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: HERINALDO PIMENTEL DE ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4257/2018 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: RAIMUNDA SOUSA CARVALHO NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4591/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ERLONE MENDES SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que

acolheu Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4707/2018 - FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÍTIO NOVO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ARIADYLLA BARROS DOS REIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4708/2018 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE SÍTIO NOVO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ISANYA ALVES SANTANA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4784/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA DE MIRINZAL. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JADILSON DOS SANTOS COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4788/2018 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MIRINZAL. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JADILSON DOS SANTOS COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4856/2018 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Prestação de Contas Anual de Gestores. Unidade Gestora de RPPS. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2679/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARNAÍBA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: AILA MARIA DOS SANTOS FREITAS SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu em banca o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2680/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO PARNAÍBA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: SILVANIA DOS REIS SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu em banca o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2681/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE ALTO PARNAÍBA - MDE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: RAILDSON ROCHA ASCENSO. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu em banca o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR**

**CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3965/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: LENOILSON PASSOS DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição na apreciação da prestação anual de contas do Prefeito, emitindo o Parecer Prévio pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. PROCESSO Nº 5094/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Público - Saúde (FES/FMS). Responsável: RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição na apreciação da prestação anual de contas do Prefeito, emitindo o Parecer Prévio pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. PROCESSO Nº 3851/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: ROSA IVONE BRAGA FONSECA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição na apreciação da prestação anual de contas do Prefeito, emitindo o Parecer Prévio pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. PROCESSO Nº 5087/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição na apreciação da prestação anual de contas do Prefeito, emitindo o Parecer Prévio pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. PROCESSO Nº 3478/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição na apreciação da prestação anual de contas do Prefeito, emitindo o Parecer Prévio pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. PROCESSO Nº 4531/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: VANDERLÚCIO SIMÃO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2570/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÍTIO NOVO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOÃO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4609/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5022/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPECURU MIRIM. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: WILMA LUCINA CORREA CABRAL AMORIM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º

da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3214/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACURITUBA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: GENIVALDO DE JESUS LUZO FONSECA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3929/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: TAVANE DE MIRANDA FIRMO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3942/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE COELHO NETO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecerdo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4353/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: OSMAR AGUIAR FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecerdo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4862/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE SERRANO DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecerdo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4874/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: JOÃO BATISTA REIS SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecerdo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 29/08/2024.**

**Ata da Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e nove de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.** Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (em substituição ao Conselheiro Álvaro César França Ferreira, conforme Portaria nº 112, de 01/02/2024) e Melquizedeque Nava Neto e do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausência justificada do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (em férias, no período de 15/02 a 15/03/2024, conforme Portaria nº 94, de 22/01/2024, publicada em 24/01/2024). Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação as Atas da 11ª e 11ª Sessões Ordinárias realizadas em 24 de novembro do ano de 2022 e 07 de dezembro do ano de 2023, respectivamente. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro, aos Conselheiros-Substitutos e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 9568/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Soares Lima Filho. PROCESSO Nº 5123/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. Responsável: LUCIANA DE SOUZA CASTRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de concessão de pensão de Luís José de Sousa, beneficiário da ex-servidora Maria das Graças Borges Oliveira. PROCESSO Nº 9737/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Benedita Maria Conceição Reis, beneficiária do ex-servidor David da Costa Reis. PROCESSO Nº 7475/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Expedito de Sousa Santos, beneficiário da ex-servidora Delnaide Carvalho da Silva. PROCESSO Nº 134/2020- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Francisco Ferreira de Oliveira, beneficiário da ex-servidora Terezinha de Jesus de Oliveira. PROCESSO Nº 791/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Eunice Garcez dos Anjos, beneficiária do ex-servidor Manoel Raimundo dos Anjos. PROCESSO Nº

5671/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria de Jesus Correa de Moraes, beneficiária do ex-segurado Edvaldo Cruz Machado. PROCESSO Nº 5855/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecerdo Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Costa. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 666/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luiza Amaral Filha. PROCESSO Nº 3078/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Francisco de Assis da Cruz. PROCESSO Nº 10045/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria Zélia da Cunha Sousa. PROCESSO Nº 6354/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Erasmo Bastos dos Santos. PROCESSO Nº 6382/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Barros Figueiredo. PROCESSO Nº 4179/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Valter Marques Ribeiro, beneficiário da ex-servidora Maria do Amparo Sousa Ribeiro. PROCESSO Nº 6815/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Filomena de Jesus Araújo, beneficiária do ex-servidor Arias Martins Araújo. PROCESSO Nº 6861/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que

acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Vitória da Rocha Silva, beneficiária do ex-servidor Raimundo Nonato de Paiva Silva. PROCESSO Nº 7169/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria da Luz Rego de Aguiar, beneficiária do ex-servidor Agostinho Neres Araújo. PROCESSO Nº 7712/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de César Roberto Pereira Ferreira. PROCESSO Nº 7802/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Raimundo Santos, beneficiário da ex-servidora Miquelina Aguiar Santos. PROCESSO Nº 8433/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Ivone Maria Sampaio Soares, beneficiária do ex-servidor Luís Alfredo Lopes Soares. PROCESSO Nº 8474/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria da Conceição Pereira Ribeiro, beneficiária do ex-servidor Manoel Marques Ribeiro. PROCESSO Nº 8910/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Rose Maria Marques Castro, beneficiária do ex-servidor Raimundo Batista Borges Castro. PROCESSO Nº 174/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Marília Coêlho Pires, beneficiária do ex-servidor Raimundo José Sousa Pires. PROCESSO Nº 5869/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM. Responsável: CARLOS ANTONIO PEREIRA MORAIS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Edmilson Pinto Lopes, beneficiário da ex-servidora Rosanira Nunes Lopes. PROCESSO Nº 6156/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Estrela. PROCESSO Nº 6378/2019 -

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Joana Ângela Gonçalves Menezes, beneficiária do ex-servidor José de Ribamar Fernandes Menezes. PROCESSO Nº 8361/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Anunciação Rocha de Aquino, beneficiária do ex-servidor Sebastião de Aquino. PROCESSO Nº 8370/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Geralvina Ribeiro Gomes, beneficiária do ex-servidor Benedito Azevedo Gomes. PROCESSO Nº 4355/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Francilene Santos Fiares, beneficiária do ex-servidor José de Ribamar Pinheiro Filho. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 5780/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTONIO SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Moraes Ribeiro. PROCESSO Nº 10393/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Gilda Ramos Setúbal, beneficiária do ex-servidor Sebastião Ramos Setúbal. PROCESSO Nº 796/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Mirian Ribeiro de Souza Santos, beneficiária do ex-servidor Jurandy Neres dos Santos. PROCESSO Nº 4797/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Raimundo Barros de Alencar, beneficiário da ex-servidora Ivone Barros Alencar. PROCESSO Nº 4426/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: MANUEL SOUSA RODRIGUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Sousa Silva. PROCESSO Nº 4634/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE

BARREIRINHAS. Responsável: BENEDITO DE JESUS COELHO NUNES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Rocha Nascimento. PROCESSO Nº 5535/2023- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: MANUEL SOUSA RODRIGUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoriavoluntária de Maria dos Milagres Lima Soares. PROCESSO Nº 5746/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de Francisca Maria da Rocha Oliveira. PROCESSO Nº 5763/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Araújo dos Santos. PROCESSO Nº 5766/2023- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: TAYLLON DE JESUS SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Costa Barros. PROCESSO Nº 5774/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. Responsável: CARLOS ROBERTO DE PADUA WALFRIDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Diógenes Silva. PROCESSO Nº 5779/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antonio Marques da Silva. PROCESSO Nº 5883/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Manoel Viana Silva. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavacanti Vieira**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 25/04/2024.**

**Ata da Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e três de maio de dois mil e vinte e quatro.** Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quinta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação a Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de abril de 2024. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, ao Conselheiro-Substituto e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 13237/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Silvia Maria de Almeida Delgado.* PROCESSO Nº 697/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria Alice Veras Pereira Matos.* PROCESSO Nº 736/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: DANILO SOARES SERRA GAIOSO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria Lustosa Menezes.* PROCESSO Nº 761/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: BRUNO DE ARRUDA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por idade de Creuza Santos dos Anjos.* PROCESSO Nº 765/2024- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva de Assunção.* PROCESSO Nº 7503/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Luis Carvalho Leitão, beneficiário da ex-servidora Loide Soares Leitão.* PROCESSO Nº 7711/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de José Constantino Soares Filho, beneficiário da ex-servidora Ciriaca Cardoso.* PROCESSO Nº 8224/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas,*

*decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Welington Correa Lima.* PROCESSO Nº 8532/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de João de Deus Lopes, beneficiário da ex-servidora Maria de Lourdes Ferreira Lopes.* PROCESSO Nº 10387/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria de Jesus Rodrigues Cutrim, beneficiária do ex-servidor Hilton Nascimento Cutrim.* PROCESSO Nº 132/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Raimunda Soares de Oliveira, beneficiária do ex-servidor Cleufe Gregório de Oliveira.* PROCESSO Nº 279/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Gorete Rocha Kzam, beneficiária do ex-servidor Alfredo Leão Kzam Filho.* PROCESSO Nº 5471/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Irapuan Nogueira de Azevedo, beneficiário da ex-servidora Lucia Benedita Santana de Azevedo.* PROCESSO Nº 5693/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria do Perpetuo Socorro Pereira da Silva, beneficiária do ex-servidor Raimundo José da Silva.* PROCESSO Nº 5759/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Paulo Eduardo Sousa Malheiros e Pedro Lucas Rodrigues Soares Malheiros, beneficiários da ex-servidora Lizziane Gabrielle Rodrigues Soares Malheiros.* PROCESSO Nº 5878/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Francisca Gomes de Almeida, beneficiária do ex-servidor Valdemar Marques de Pinho.* PROCESSO Nº 6477/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Ana Amélia Passinho Cunha, beneficiária da ex-servidora Amélia Passinho Cunha.* PROCESSO Nº 690/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS

ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTONIO SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Trindade de Jesus.* PROCESSO Nº 693/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosalvina Ferreira Martins.* PROCESSO Nº 694/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lourença Araújo de Jesus.* PROCESSO Nº 698/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Teresa Cristina Martins.* PROCESSO Nº 721/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Goreth Almeida Alves.* PROCESSO Nº 723/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Bezerra Cardoso.* PROCESSO Nº 735/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Amélia Coelho de Oliveira Silva.* PROCESSO Nº 769/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CANTANHEDE. Responsável: JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por idade de Luiz Gonzaga da Silva.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 7655/2011 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. Processo Administrativo. Requerimento. Responsável: SUELY TORRES E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3510/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SUCUPIRA DO NORTE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundo Públicos. Responsável: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB: 14136/MA. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal,*

*determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3650/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÍTIO NOVO. Prestação de Contas Anual de Gestão Outros Fundo Públicos. Responsável: CHARLES HUMBERTO MARTINS PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3663/2013 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÍTIO NOVO. Prestação de Contas Anual de Gestão. Outros Fundos Públicos. Responsável: ALDO BARROS DA SILVA. GUTEMBERG MOTA SOUSA. CARLOS JANSEN MOTA SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB: 15859/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3763/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestão. Outros Fundos Públicos. Responsável: MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA. MÁRCIA SOLANGE BARROS DE ARAÚJO. JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3919/2013 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamentono art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4047/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACURI. Prestação de Contas Anual de Gestão. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOSÉ ROSENDO DE SANTANA. WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4306/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALDEIAS ALTAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOSÉ REIS NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros OAB: 4947/MA, Fabricio Mendes Lobato OAB: 6706/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2488/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. Prestação de Contas Anual de Gestão. Outros Fundos Públicos. Responsável: JUAREZ ALVES LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4367/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. Prestação de Contas Anual de Gestão. Outros Fundos Públicos. Responsável: HUGO RODOLFFO MAIA DE CASTRO. RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4594/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. Prestação de*

Contas Anual de Gestão. Outros Fundos Públicos. Responsável: ARACY DOS SANTOS MOREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5104/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: IRISNEIDE RODRIGUES RIBEIRO. GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB: 5338/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5193/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SENADOR LA ROCQUE - FUNDEB. Prestação de Contas Anual de Gestores Outros Fundos Públicos. Responsável: FRANCISCO NUNES DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2632/2015 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO DE ALTO PARNAÍBA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ITAMAR NUNES VIEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2717/2015 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BACABEIRA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ALAN JORGE SANTOS LINHARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3075/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARANHÃOZINHO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOSÉ AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2833/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2836/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PENALVA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: TÂNIA REGINA RODRIGUES JARDIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2942/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. Prestação de Contas Anual de Gestores. Responsável: ADALVAN ANTÔNIO DE ANDRADE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a

*prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3171/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARAIBANO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: CLAUDENE DO SOCORRO CAMPOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3218/2018 - FUNDO MUNICIPAL SEGURIDADE ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ITAPECURU MIRIM. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: GRAÇAS DE MARIA DE SOUSA FONSECA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3470/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIA ZILDA COSTA CANTANHEDE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3560/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPECURU MIRIM. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: GRAÇAS DE MARIA DE SOUSA FONSECA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3662/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ALTAMIRA DO MARANHÃO - FUNDEB. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: REJANE ALVES DOS SANTOS MARINHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3745/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAGUANÃ. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: VALMIR BELO AMORIM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3748/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TASSO FRAGOSO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ADRIANO RIBEIRO DE MACEDO FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3772/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: MARCIO DIAS PONTES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3815/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE BURITICUPU. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: FABRÍCIO SANTOS SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos

Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3827/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAGUANÃ. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JUCIVALDO DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3865/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU. Prestação de Contas Anual de Gestores. Responsável: JAIRO MACEDO LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3867/2018 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: PABLO ODEON DOS SANTOS LADWIG. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3874/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IORQUE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JANAINA RIBEIRO PONCION DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4092/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. Prestação de Contas de Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4094/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CIDELÂNDIA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIA VALDENIR COELHO ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4114/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Responsável: SONILTON BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4221/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO SOTER. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIA DO CARMO CAVALCANTI LACERDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4409/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TASSO FRAGOSO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ALESSANDRO ABREU SOARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A

*Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4418/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE APICUM-AÇU. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: VALDINE DE CASTRO CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4540/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Responsável: JAQUEILSON DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4631/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GRAÇA ARANHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ANA CLEIDE ALVES FREITAS DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4668/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE APICUM AÇU - SEMGOV. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4694/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Responsável: LAENE DA COSTA VALE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4756/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI BRAVO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: GILMARA PEREIRA RAPOSO VIEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4769/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE IGARAPÉ DO MEIO - FUNDEB. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: GRACILENE RODRIGUES ALVES BATISTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4772/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: GEIDILENE OLIVEIRA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4775/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE IGARAPÉ DO MEIO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos

Públicos. Responsável: JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4786/2018 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: UELSON SOUSA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4826/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DOM PEDRO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOAQUIM AIRTON OLIVEIRA JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9730/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. Tomada de Contas Especial. Responsável: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1590/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MATÕES. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: FERDINANDO ARAÚJO COUTINHO. RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8937/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Ana Cecilia dos Santos Miranda, beneficiária do ex-servidor Carlos Alberto Martins Miranda. PROCESSO Nº 5862/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Sarah Moura Rodrigues Monteiro, beneficiária do ex-servidor Wanderson Monteiro dos Santos Silva. PROCESSO Nº 1168/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rita de Cassia Pereira. PROCESSO Nº 1169/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda das Graças. PROCESSO Nº 1170/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES

DE ANAJATUBA. Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Marinho Martins.* PROCESSO Nº 1172/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Janice Darc Freitas Ferreira.* PROCESSO Nº 1173/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Silva.* PROCESSO Nº 1174/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Rodrigues Teixeira Bezerra.* PROCESSO Nº 1177/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rozali de Araújo Silva Sousa.* PROCESSO Nº 1178/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Responsável: FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Amélia Andrade de Oliveira.* PROCESSO Nº 1179/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Angela Elane Santos Ferreira.* PROCESSO Nº 11802024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO PEREIRA BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Silva Fernanda Pereira Nunes.* PROCESSO Nº 11842024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo Alves Nepomuceno.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 7163/2011 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão de Karoline de Jesus Schalcher Pereira Galiza, beneficiária da ex-servidora Amélia da Guia schalcher Pereira.* PROCESSO Nº 6574/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Edmilson de Jesus Lobato.* PROCESSO Nº 6818/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de José Evangelista da Conceição Filho.* PROCESSO Nº 11427/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Sonia Maria Carvalho da Silva.* PROCESSO Nº 2577/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. Responsável: ANTONIO ALVES PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria Gorete Leite Santos.* PROCESSO Nº 4358/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Sunamita Alix Cruz Campos.* PROCESSO Nº 4360/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Lisiana Maria Bessa Pinto.* PROCESSO Nº 5747/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Sérgio da Natividade Rodrigues.* PROCESSO Nº 5818/2013 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da transferência para reserva remunerada de Leopoldo Conceição Coelho.* PROCESSO Nº 7718/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro do ato de concessão de pensão de Elaine da Silva Reis Salim Duailibe, beneficiária do ex-servidor Alfredo Salim Duailibe Filho.* PROCESSO Nº 8166/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Arlindo Alves da Silva, beneficiário da ex-servidora Maria da Conceição Carvalho da Silva.* PROCESSO Nº 8219/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Carlos Alberto Silva Santos.* PROCESSO Nº 8521/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Laura Alves de Sousa, beneficiária do ex-servidor João Morais de Sousa.* PROCESSO Nº 8608/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Madalena Martins Campos, beneficiária do ex-servidor Luís Gonzaga Campos.* PROCESSO Nº 8843/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Elvira Aguiar Silva, beneficiária do ex-servidor Gerson Malheiros da Silva.* PROCESSO Nº 8869/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Aldaildes Moura Oliveira, beneficiária do ex-servidor José de Sousa Oliveira.* PROCESSO Nº 8884/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Denes Antonio Xavier de Melo, beneficiário da ex-servidora Miranilde de Oliveira Melo.* PROCESSO Nº 8935/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Aldenira Pereira Silva Santos, beneficiária do ex-servidor José Osvaldo Moreira Santos.* PROCESSO Nº 8954/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Iracy Pedrosa Maciel, beneficiária do ex-servidor Milton do Espírito Santo Maciel.* PROCESSO Nº 9130/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Lucas Gabriel Arruda de Brito, beneficiário do ex-servidor Lucidio Barros de Brito.* PROCESSO Nº 9184/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL

FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Domingas da Costa Meireles, beneficiária do ex-servidor Pedro Lopes de Meireles.* PROCESSO Nº 9199/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Léa Lopes Muniz Pereira, beneficiária do ex-servidor José Terezo Pereira.* PROCESSO Nº 9280/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Nelson Weber, beneficiário da ex-servidora Terezinha Jansen Ferreira Weber.* PROCESSO Nº 9281/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Suely Maria Pastor Almeida Martins, beneficiária do ex-servidor Carlos Augusto Martins Filho.* PROCESSO Nº 9303/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Zilmar dos Santos Neto, beneficiário do ex-servidor Djalma de Jesus Silveira dos Santos.* PROCESSO Nº 9322/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Oscar Santos de Castro, beneficiário da ex-servidora Cláudia Regina Lopes de Castro.* PROCESSO Nº 9338/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Rosa Alves Oliveira, beneficiária do ex-servidor Raimundo Cruz Oliveira.* PROCESSO Nº 9352/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Rosa Maria Sousa Santos Lima, beneficiária do ex-servidor Antonio Ferreira Lima.* PROCESSO Nº 9443/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Isidora Serrão Santos Maia, beneficiária do ex-servidor Malvino José de Alencar Maia.* PROCESSO Nº 9469/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO

MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Marta Helena Ferreira Coelho, beneficiária do ex-servidor Bento Rêgo Coelho.* PROCESSO Nº 10360/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Luís Mar Ferreira.* PROCESSO Nº 3468/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Teresa Cristina da Silva Aires.* PROCESSO Nº 3470/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Luisa Silva.* PROCESSO Nº 3975/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Benedita Costa Araújo.* PROCESSO Nº 4352/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca de Fatima Rocha Nunes.* PROCESSO Nº 4353/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eunice Portela de Araújo.* PROCESSO Nº 4355/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Carvalho Oliveira Fernandes.* PROCESSO Nº 4356/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Costa Vilhena.* PROCESSO Nº 4357/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Ramos de Sousa.* PROCESSO Nº 4433/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Carmem Duarte dos Santos.* PROCESSO Nº 4743/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Nanci Pinheiro Pinto.* PROCESSO Nº 5238/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Izidoria Carvalho Ferreira.* PROCESSO Nº 5738/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Elizabeth de Souza Lima. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 8550/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Carlos Augusto Bertrand.* PROCESSO Nº 5476/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Isaías Pinto Ferreira, Isadora Ribeiro Ferreira e Isabela Ribeiro Ferreira, beneficiários do ex-servidor Ressor Karen Nascimento Ribeiro Ferreira.* PROCESSO Nº 5959/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Ana Cristina Silva de Jesus Vieira, beneficiária do ex-servidor Edimir Aguiar Machado Vieira.* PROCESSO Nº 6826/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Macilene de Araújo Garreto e José Correa Lima Neto, beneficiários do ex-servidor José de Ribamar Oliveira Lima.* PROCESSO Nº 6931/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria de Fátima Medeiros de Sousa, beneficiária do ex-servidor Simião de Sousa.* PROCESSO Nº 1034/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por idade de Maria de Fátima da Conceição Gomes.* PROCESSO Nº 2843/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária Maria das Graças da Silva Pinheiro.* PROCESSO Nº 4430/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: BENEDITO DE JESUS COELHO NUNES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária Maria de Fátima Castro da Luz.* PROCESSO Nº 1028/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária Eva Lopes Madeira Leite.* PROCESSO Nº 4161/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATA ROMA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: RAIMUNDO DE MORAES AGUIAR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4177/2017 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: RAIMUNDO DE MORAES AGUIAR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4247/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE GUIMARÃES. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: CARLANE DE JESUS FARIAS RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5091/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIA JOSÉ SANTOS COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 8285/2017 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE MESQUITA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2467/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CARUTAPERA - FUNDEB. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: IRANDECY NADJA ARAÚJO COSTA FEITOSA.

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2797/2018 - FUNDO MUNICIPAL PAV. INFRA-ESTRUTURA ENTIDADE - SUPERVISIONADA DE BACURI - FMPI. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2799/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-DE BACURI -FUNDEB. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JORGE AIDSON MENDES RABELO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2929/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE SATUBINHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JÓ DE SOUSA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3189/2018 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GRAJAÚ. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3194/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GRAJAÚ. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: SÉRGIO AUGUSTO LIMA LIMEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3754/2018 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: RAIMUNDA VERAS RESENDE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4548/2018 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista). Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4910/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: REGILVAN OLIVEIRA SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer, com fundamento no*

*art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. Deixou de ser apreciado o Processo nº 9406/2019, da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.*

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 08/08/2024.**

**Ata da Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de abril de dois mil e vinte e quatro.** Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quarta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, convocado para compor quorum, e do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausência do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, exercendo a função do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Portaria nº 216, de 05/03/2024. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação as Atas da 2ª e 3ª Sessões Ordinárias, realizadas em 29 de fevereiro e 21 de março de 2024, respectivamente. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro, ao Conselheiro-Substituto e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 3878/2016 - APRECIADAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: LUIZ CARLOS FOSSATI. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Kedna Araújo Lima Ramos. **PROCESSO Nº 7690/2019 - APRECIADAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.** Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da Reforma ex-ofício de Dionilo Gonçalves Costa Júnior. **PROCESSO Nº 8221/2019 - APRECIADAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.** Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Pedro Pereira. **PROCESSO Nº 8229/2019 - APRECIADAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.** Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da

transferência para reserva remunerada de Paulo Flávio Rocha de Oliveira. PROCESSO Nº 240/2020-APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Ana Maria Moreira da Silva Oliveira, beneficiária do ex-servidor José Serra dos Santos. PROCESSO Nº 5374/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Aimar Reis de Menezes, beneficiário da ex-servidora Nancy Campos de Menezes. PROCESSO Nº 5699/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Eliane Matos Andrade, beneficiária do ex-servidor Manoel de Jesus Cerveira Andrade. PROCESSO Nº 5740/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Madalena Damasceno Conceição, beneficiária do ex-servidor Raimundo Nonato Conceição. PROCESSO Nº 5749/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Marinho Barros Galvão Neto, beneficiário da ex-servidora Rosa Neta Silva Galvão. PROCESSO Nº 6892/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Dalva Alcobaças de Sousa, beneficiária do ex-servidor Haroldo Pereira de Sousa. PROCESSO Nº 6942/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria de Jesus Rodrigues Dias de Azevedo, beneficiária do ex-servidor Valentim Sousa de Azevedo. PROCESSO Nº 722/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Xavier da Silva. PROCESSO Nº 724/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Assunção Teixeira dos Santos. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta.

**RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 13533/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Célia Maria Soares Bastos. PROCESSO Nº 5737/2023 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Judith Ribeiro. PROCESSO Nº 5771/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA DOS SANTOS SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria dos Santos Silva. PROCESSO Nº 8225/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Gutemberg Santana Santos. PROCESSO Nº 10496/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Lenir Lima Dourado, beneficiária do ex-servidor Eliomar Lima Dourado. PROCESSO Nº 5697/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria do Socorro Barbosa de Oliveira Rocha, beneficiária do ex-servidor José Pereira Rocha. PROCESSO Nº 5760/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Pedro Ferreira da Silva, beneficiário da ex-servidora Maria José Costa Silva. PROCESSO Nº 5770/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Rosileia Costa da Silva, beneficiária do ex-servidor Manoel Marinho da Silva. PROCESSO Nº 5876/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão de Maria Rita Pereira Cavalcante, beneficiária do ex-servidor Cicero Ribeiro Cavalcante. PROCESSO Nº 5768/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: BRUNO DE ARRUDA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério

Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de Ozias Ilaurindo Lima. PROCESSO Nº 422/2024 APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo daSilva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Nazir Moreira de Oliveira. PROCESSO Nº 12031/2015 APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CHAPADINHA. Responsável: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Fernandes Delgado. PROCESSO Nº 4112/2023 APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - IPAM. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de Maria de Fatima Cutrim Chagas. PROCESSO Nº 5764/2023 APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: BRUNO DE ARRUDASILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória de Edigar Rodrigues de Oliveira. PROCESSO Nº 5772/2023 APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Angela Maria Pereira Andrade. PROCESSO Nº 5773/2023 APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoriapor idade de Maria da Glória Penha Lopes. Deixaram de ser apreciados os seguintes processos, da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, em razão de sua ausência: 7503/2019, 7711/2019, 8224/2019, 8532/2019, 9406/2019, 10387/2019, 132/2020, 279/2020, 5471/2020, 5693/2020, 5759/2020, 6477/2020, 690/2024, 694/2024, 698/2024, 721/2024, 723/2024, 735/2024, 736/2024 e 769/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 23/05/2024.**

## Decisão

Processo nº 3840/2012 - TCE/MA ( Republicação)\*

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Administração Direta de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares, Prefeita, CPF nº 227.333.451 - 68, Endereço: Doutor Paulo Ramos, s/nº, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Dutra/MA. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 933/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fundamentando no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1800/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Em razão da correção do texto.

## Presidência

### Ato

ATO Nº. 60 DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão, TC-CDA-07, a servidora Pollyanna Iris Pereira da Silva, matrícula nº 14373, a partir de 1º de outubro de 2024, nos termos do Processo SEI nº 24.001478.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 3794/2024 - TCE/MA (Apensado: 3873/2024)  
Natureza: Representação  
Exercício financeiro: 2024  
Representante: Francimar Macario de Araujo, Vereador  
Representado: Município de Itaipava do Grajaú/MA  
Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito  
Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo vereador do Município de Itaipava do Grajaú, Senhor Francimar Macario de Araujo, em desfavor do Município de Itaipava do Grajaú/MA, representado pelo Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito no exercício financeiro de 2024, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Narra o representante que a gestão municipal teria cometido irregularidades na condução dos seguintes certames: Concorrência nº 01/2024-PMIG, cujo objeto é a construção de unidades habitacionais; Concorrência nº 01/2023 - SRP, tendo como objeto a construção de uma usina solar, e Pregão Eletrônico nº 03/2024 - SRP, Pregão Eletrônico nº 018/2023-PMIG, Dispensa de Licitação nº 03/2023, Pregão Eletrônico nº 03/2022, Pregão Presencial nº 09/2021, Pregão Presencial nº 12/2021, Pregão Presencial nº 11/2021, todos tendo como objeto o fornecimento de combustíveis.

Alega, em apertada síntese, a existência de direcionamento dos certames supra. Narra que as empresas vencedoras na Concorrência nº 01/2024-PMIG, “possuem diversos contratos com outros municípios, coincidência ou não, sempre agindo juntas”. Afirma que deve ser averiguado o fato das obras objeto da licitação ainda não terem se iniciado, já tendo se passado três meses da assinatura do contrato.

Com relação à Concorrência nº 01/2023, afirma que deve ser investigado o fato da sessão ter sido alterada de eletrônica para presencial, dificultando a concorrência de empresas de outros estados, que inclusive apresentaram impugnações ao edital, demonstrando interesse na participação. Outrossim, afirma que, já tendo se passado quatro meses da assinatura do contrato, ainda não há indícios de que tenha iniciado a execução do objeto. A representante questiona ainda a necessidade e conveniência de tal investimento para a cidade, tendo em vista o número de habitantes.

Por fim, em relação aos certames que têm por objeto o fornecimento de combustíveis, alega que desde 2021 figura como vencedora em todos os certames uma única empresa, o que aparenta haver constante direcionamento.

Diante desses fatos o representante requer:

O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

- 1) Diligenciar "in loco" para fins de CONSTATAÇÃO e COMPROVAÇÃO dos fatos, ora relatados;
- 2) Seja instaurado o competente procedimento, pelo tribunal de contas Estadual, na função de fiscal para fins de apuração e tomada de providências cabíveis;
- 3) Seja requerida judicialmente a indisponibilidade dos bens dos Requeridos mencionados nesta inicial nos termos da fundamentação delineada, determinando-se a quebra do sigilo bancário dos administradores envolvidos na presente denúncia;
- 4) Seja oficiado e encaminhado a cópia da inicial para os órgãos superiores que entenderem competentes, para que proceda auditoria nas prestações de contas do Município;
- 5) seja feita a imediata suspensão da candidatura a reeleição do atual prefeito em caráter de prevenção e posterior cancelamento da mesma em caso de constatação de crimes e infrações cometidas.
- 5) Confirmando as evidências apresentadas, devem ser aplicadas a Municipalidade, proporcionalmente à gravidade dos fatos imputados, as reprimendas do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da

Administração Pública;

6) a penalização cabível das empresas mencionadas acima, juntamente com todos os responsáveis funcionários públicos administrativos, como prefeito, secretários, CPL, fiscais e demais, bem como o bloqueio de bens e recursos públicos a serem passados, e ressarcimento ao erário por comprovados prejuízos.

7) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS CITADOS ACIMA, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAU, e EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão destas licitantes, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

8) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

9) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú a anulação parcial dos referidos contratos.

10) após constatação e veracidade dos fatos apresentados acima pelos órgãos competentes, a imediata condenação administrativa do atual gestor pela prática de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, bem como demais punições que entender cabíveis em todas as esferas necessárias.

Pelo exposto, sugere-se, nos termos do art. 153, inciso V, do Regimento Interno TCE/MA:

11) CONHECER da presente Denúncia, nos termos regimentais, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;

12) INCLUIR na responsabilização pelos fatos noticiados, os demais envolvidos que este tribunal achar pertinente, desde a CPL a administração do poder executivo.

13) COMUNICAR, por meio oficial, às partes interessadas, sobre a deliberação que vier a ser adotada nos autos.

Foi pensado a estes autos o Processo nº 3873/2024 por possuir idêntico objeto.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, verifica-se na exordial a ausência de assinatura do representante, configurando-se como denúncia apócrifa, o que parece indicar o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade das Denúncias e Representações, previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº. 8.258/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que será objeto de análise mais detida durante a instrução processual.

Passando-se à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consoante relatado, a petição inicial aponta a necessidade de se averiguar a existência de irregularidades em relação a diversos procedimentos licitatórios promovidos pela gestão municipal. Dessa forma, analisando o *fumus boni iuris*, verifica-se que o representante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de êxito da sua Representação.

Cabe destacar, ainda, que os atos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios em questão gozam de presunção de legitimidade e legalidade, não se vislumbrando, até o presente momento, prova robusta de irregularidades que possam macular os certames. Ademais, observo que o pedido cautelar vai de encontro ao próprio mérito da representação, que demanda uma análise mais aprofundada e cuidadosa por parte deste Tribunal para a verificação da existência de irregularidades capazes de macular os procedimentos licitatórios, sendo prematuro o acolhimento de medida tão drástica neste momento processual.

No tocante ao *periculum in mora*, o recorrente fundamenta seu pedido cautelar na necessidade e urgência de se evitar danos ao erário, referindo-se às obras em execução. No entanto, destaco que os procedimentos licitatórios impugnados já se encontram finalizados e, ao que tudo indica, com as contratações das empresas vencedoras há mais de quatro meses. Trata-se, portanto, de contratos em execução ou já executados, o que requer uma maior prudência, exigindo-se do julgador que se atente ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei nº 4.657/42, que após alterações incluídas pela Lei nº 13.655/2018, passou a dispor sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Vejamos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as

condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Dessa forma, considerando o atual cenário, não se verifica a existência de elementos suficientes para a concessão de medida cautelar. Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento do mérito desta Representação, caso se revele necessário para evitar danos ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente pelo Município representado.

Resta, portanto, a análise de admissibilidade e de mérito e, para tanto, os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica, na forma do artigo 266, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:

Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Encaminhar os autos à Unidade Técnica, na forma do artigo 266, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, para análise e instrução.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 3376/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: BARTOLOMEU ALVES DE SOUSA - EPP (CNPJ nº. 19.988.502/0001-09)

Representado: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA

Responsável: Silvano José Moraes Ribeiro

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Bartolomeu Alves de Sousa - EPP, contra a Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, sob a responsabilidade do Pregoeiro, Sr. Silvano José Moraes Ribeiro, relativa a supostas irregularidades em processos licitatórios promovidos pelo município. Em que pese a exordial tenha sido apresentada como denúncia, a peça em análise possui natureza de representação, haja vista que o autor se trata de parte legítima para representar perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº. 8.258/2005.

O representante fez referência genérica a diversos certames realizados pela administração municipal, imputando-lhes irregularidades como falta de transparência, reajustes indevidos e manipulação de quantidades. No entanto, nesta representação, ele dirige sua insurgência especificamente contra dois procedimentos licitatórios: os Processos Administrativos nº 9.328/2022 e nº 9.565/2022, referentes às Concorrências nº 001/2023 e nº 002/2023, respectivamente.

O primeiro certame (Concorrência nº. 001/2023) refere-se à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação com bloquetes em vias das zonas rural e urbana do município. O segundo (Concorrência nº. 002/2023) tem por objeto a construção de pontes de concreto em povoados diversos. Em relação a este último procedimento licitatório, o representante alega, especificamente, a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), que seria incompatível com a natureza das obras contratadas, dada sua complexidade. Para tanto, o autor invoca a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o SRP é inadequado para obras de engenharia que demandam a execução de atividades interdependentes e de maior relevância material.

Além disso, o representante aponta uma série de falhas na condução dos certames, destacando a falta de transparência na divulgação dos processos licitatórios, com o descumprimento das obrigações impostas pela Lei de Acesso à Informação, especialmente no que tange à publicidade dos resultados e dos atos subsequentes. Ele também sugere a ocorrência de superfaturamento e manipulação de quantidades em contratos que envolvem combustíveis e gás de cozinha, questionando a forma como os reajustes de preços e quantitativos têm sido realizados.

Outro ponto de insurgência diz respeito à inabilitação de sua empresa nos referidos certames, sem que houvesse justificativa clara e objetiva por parte da Comissão de Licitação, mesmo após reiteradas solicitações de esclarecimentos.

O representante critica, ainda, a atuação da Controladoria e da Assessoria Jurídica do município, que, em sua visão, não teriam cumprido adequadamente suas funções ao permitirem a tramitação de processos com os vícios apontados.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender o andamento dos processos licitatórios até que os vícios apontados sejam sanados. No mérito, pleiteia a anulação dos certames e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Em exame preliminar do feito, a Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 7180/2024 - NUFIS II/LÍDER V, datado de 11.09.2024, ressaltou, inicialmente, a caracterização da peça exordial como representação, conforme a legislação vigente, recomendando seu conhecimento por cumprir os requisitos e formalidades estabelecidos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

A análise técnica focou nas Concorrências nº 001/2023 e nº 002/2023, apontadas pelo representante. Quanto à Concorrência nº 002/2023, destacou que o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) é inadequado para obras de maior complexidade, como a construção de pontes, nos termos da legislação aplicável e conforme doutrina e jurisprudência pátrias. Também foram identificadas falhas na transparência, pois a Prefeitura de Pinheiro/MA não divulgou adequadamente informações obrigatórias sobre as licitações em seu portal, como atas, impugnações e julgamentos, comprometendo a competitividade dos certames.

À luz da análise inicial realizada, a Unidade Técnica sugeriu o indeferimento da medida cautelar por ausência dos requisitos de urgência e plausibilidade jurídica, sugerindo a continuidade das apurações no curso regular do processo.

Após, os autos vieram remetidos a esta Relatoria.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, como bem apontado pela Unidade Técnica no relatório de instrução inicial, cabe esclarecer que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada pela empresa Bartolomeu Alves de Sousa – EPP, por meio de seu representante legal, com o objetivo de noticiar possíveis irregularidades em certames licitatórios promovidos pelo Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2023.

Observa-se que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas. Destarte, entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Passando-se ao exame da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, a fim de sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Na hipótese em exame, como visto acima, em análise inicial, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 7180/2024 - NUFIS II/LÍDER V, de 11.09.2024, no qual destacou a ocorrência de irregularidades nos processos licitatórios das Concorrências nº 001/2023 e nº 002/2023, realizados pelo Município de Pinheiro/MA, como a inadequação do uso do Sistema de Registro de Preços para obras complexas e falhas na transparência, uma vez que informações obrigatórias sobre as licitações realizadas, como as atas das sessões públicas e os julgamentos das propostas, não foram disponibilizadas no portal de transparência municipal no momento oportuno.

Além disso, ao consultar o portal de transparência do município de Pinheiro, confirmei as informações já indicadas pela Unidade Técnica acerca dos elementos de fiscalização disponibilizados na internet. Ressalto, ainda, que, conforme relatado pelo setor técnico deste Tribunal de Contas, algumas das informações referentes

às licitações impugnadas foram incluídas no SINC apenas após a conclusão dos certames: em 02/10/2023 para a Concorrência nº 001/2023 e em 15/05/2024 para a Concorrência nº 002/2023. Essas datas são posteriores à homologação dos processos, que ocorreram em 10/05/2023 e 20/12/2023, respectivamente, o que configura a irregularidade na disponibilização integral das informações.

Outrossim, embora essa falha comprometa o cumprimento da Lei de Transparência, não vislumbro fundamento suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada, especialmente porque os certames licitatórios já foram homologados e as contratações das empresas vencedoras já ocorreram. Nestes casos, quando já em curso contratocuja execução se pretenda suspender, maior prudência ainda deve ser exigida do julgador, considerando as consequências práticas da decisão a ser tomada, para que se chegue a uma medida realmente eficaz no caso concreto.

A concessão de medida cautelar neste estágio poderia ser prejudicial ao interesse público, considerando que os contratos decorrentes dos certames já estão em execução. Ademais, a falta de urgência para o deferimento da cautelar se evidencia pelo fato de as licitações se referirem ao exercício financeiro de 2023, afastando, assim, qualquer risco iminente de grave lesão ao erário ou à continuidade dos serviços contratados.

A conclusão dos procedimentos licitatórios implica a consumação dos atos administrativos, afastando a contemporaneidadenecessária para justificar a concessão da medida cautelar sem maiores impactos. A urgência, requisito essencial para o deferimento da cautelar, também se dissipa pela ausência de efeitos futuros iminentes que possam ser evitados com a suspensão dos atos administrativos.

Em vista desse cenário, não constato com clareza, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida, nos moldes exigidos pelo art. 75 da LOTCE/MA.

Assim, considerando a situação fática atual, a medida cautelar pleiteada se revela inadequada e ineficaz, sendo indevida a suspensão dos certames atacados ou dos atos deles decorrentes neste estágio processual. Esse entendimento se alinha à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que preconiza a necessidade de relevância e urgência como requisitos indissociáveis para a concessão de tutelas de urgência.

Por fim, ressalto que esta decisão, proferida em sede de cognição sumária, não exclui a possibilidade de adoção de medidas coercitivas no decorrer da instrução e julgamento de mérito da presente representação, caso se mostrem necessárias para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente.

Resta, portanto, a análise de mérito e, para tanto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, a Comissão Central de Licitação do Município de Pinheiro/MA, sob a responsabilidade do Sr. Silvano José Moraes Ribeiro, Pregoeiro, deve ser citada.

Ante o exposto, decido:

Indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Bartolomeu Alves de Sousa - EPP, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Determinar o prosseguimento regular do feito, com a citação da Comissão Central de Licitação do Município de Pinheiro/MA, representada pelo Sr. Silvano José Moraes Ribeiro, pregoeiro municipal, para se manifestar sobre a presente Representação no prazo de 30 dias, conforme o art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 24 de Setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

## Despacho

Processo: 1261/2023-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício: 2023

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Representado: Prefeitura de Balsas/MA

Responsáveis: Erik Augusto Costa e Silva – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 065/2024**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 16/10/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 1927/2023 – LIDER02-LIDER5, de 26/06/2023, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 182/2024-GCSUB1/ABCB, de 21/08/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1261/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 30 de setembro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Secretaria de Gestão****Portaria****PORTARIA Nº 948, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art1º Alterar, nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução nº 305/2018, 12 (doze) dias das férias do exercício de 2024, do servidor Nilton Cesar Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 522/2024, ficando o referido gozo para o período de 19/09/2024 a 30/09/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 945, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.**

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2024, à servidora Francisca do Socorro Alves de Sá, matrícula nº 4705, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), ora à disposição deste Tribunal, no período de 06/01 a 04/02/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 949, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024**

Alteração de férias do servidor.

---

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula nº 6114, Auxiliar de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 813/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 26/09 a 10/10/2024 (15 dias) e de 26/12/2024 a 09/01/2025 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 951, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024**

Alteração de férias de servidor deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 23 (vinte e três) dias das férias do exercício 2024, do servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 650/2024, ficando o referido gozo para o período de 13/01 a 04/02/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão